



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

01/2024/CE/GM

00190.100855/2017-04

[REDACTED]

ASSUNTO:

Consulta sobre o exercício de atividade privada. Atendimento terapêutico de Reiki, Astrologia e Tarot.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre exercício de atividade privada protocolada em 04/01/2024, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.018200/2024-82, pela Auditora Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente em exercício de Licença para Tratamento de Interesses Particulares, conforme Portaria CGU nº [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, a requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.018200/2024-82

Tipo Solicitação: Consulta

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Estou em Licença para Tratamento de Interesses Particulares, nos termos da PORTARIA CGU Nº 2379/2021 e venho formalizar consulta quanto ao exercício de atividade remunerada no exercício da licença. Vivo dos rendimentos de aluguéis e investimentos, e recentemente passei a integrar um grupo de terapeutas que atendem os hóspedes e voluntários de [REDACTED] (OSCIP que ajudo como voluntária). Ofereço atendimento terapêutico de Reiki, Astrologia e Tarot. Como se trata de atividade remunerada, julguei conveniente apresentar a presente consulta à título de cumprimento da orientação que me foi passada quando da publicação da LTIP. Vale registrar que não vejo qualquer conflito entre a atividade terapêutica exercida e o interesse público ou as atribuições do cargo ocupado.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim.

CPF/CNPJ: [REDACTED].

Tipo do Vínculo

Integro quadro de terapeutas que atendem os hóspedes e voluntários de [REDACTED], OSCIP sem fins lucrativos. Não mantendo vínculo empregatício com a instituição. Segue link de divulgação da

atividade exercida: [REDACTED]

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Estou licenciada do cargo de Auditora Federal de Finanças e Controle, desde 1 de março de 2022.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Minha última lotação foi na [REDACTED], na [REDACTED], atuando na supervisão das [REDACTED]

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Cumprimento de orientação recebida à época da concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta.

3. A requerente declarou não ocupar cargo em comissão, estar atualmente em gozo de licença para tratar de interesses particulares e que não lida com informações sigilosas ou privilegiadas.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, para atuação com atendimento terapêutico de Reiki, Astrologia e Tarot, enquanto em gozo de licença para tratar de interesses particulares, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

7. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais desta Pasta, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada da requerente, a ser por ela avaliada e administrada.

8. Deve-se atentar para as disposições da Lei n.º 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou

administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

9. Registre-se, ainda com relação à Lei nº 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

10. Diante disso e, conforme declarações da servidora preliminarmente expostas, a atuação pretendida não possui relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional deste órgão, nem guarda relação direta com a Administração Pública/Poder Público. Sendo assim, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

11. Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

12. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade da servidora atuar como solicitado.

13. Como a atividade não tem conflito de interesses com as atividades do cargo da servidora, quando esta retornar ao trabalho cabe à sua chefia acompanhar o devido desempenho de suas tarefas enquanto a servidora desempenhar as atividades particulares aqui descritas.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos da Consulta realizada bem como os registros dos itens 8 a 10 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

16. É o parecer.

17. À Comissão para apreciação e deliberação.

KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE

Membra Titular, relatora.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 01/2024/CE em decisão não presencial ocorrida por meio do aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Consulta para o exercício de atividades de atendimento terapêutico de Reiki, Astrologia e Tarot enquanto em gozo de licença para tratar de interesses particulares. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de

interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei n.º 12.813/2013 e da Lei n.º 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 17/01/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/01/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3081366 e o código CRC A84267DF

Referência: Processo n.º 00190.100855/2017-04

SEI n.º 3081366